

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.933, DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase no uso consciente de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMARO NETO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

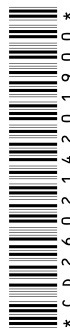
I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Projeto de Lei nº 3.933, de 2025, de autoria do Sr. Deputado Amaro Neto, para apreciação de mérito.

O projeto de lei em epígrafe institui a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, com o objetivo de promover a formação de uma cultura de segurança, respeito e responsabilidade no trânsito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Educação (CE), para análise de mérito; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação orçamentária e financeira (art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e constitucionalidade (art. 54 do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento.



A proposição não possui apensos.
Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão no prazo regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a criação da Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, a fim de contribuir para a redução de acidentes e para a construção de um ambiente viário mais seguro.

O autor argumenta que a proposição tem por objetivo específico a formação de crianças e de adolescentes quanto ao uso consciente, seguro e responsável de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos, novas modalidades de transporte individual regulamentadas pela Resolução Contran nº 996, de 2023.

De fato, tem-se observado um acréscimo substancial na utilização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas cidades brasileiras, em especial entre a população mais jovem. Dados recentes indicam um aumento de 7,2% no volume de importação e produção de bicicletas elétricas em 2023, conforme apontado pelo Boletim Técnico 2025 da Aliança *Bike* (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas).

Esse cenário é coerente com a evolução das cidades brasileiras e com as diretrizes de mobilidade urbana sustentável. No entanto, a falta de infraestrutura viária adequada e de uma política de educação para o trânsito tem contribuído para o aumento do número de acidentes envolvendo esses veículos, conforme identificado em registros e notícias recorrentes.

Nesse contexto, cabe destacar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, mas é competência comum da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implementar as políticas de educação para a segurança do trânsito, conforme o art. 23, inciso XII, também da Constituição.

Desse modo, o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 1997, estabelece que a educação para o trânsito deve ser promovida em todos os níveis de ensino por meio de ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação de todos os entes federativos. Nesse sentido, cabe ao Ministério da Educação promover essa política, diretamente ou mediante convênio, em conformidade com a proposta do Contran e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, nos termos do art. 76, parágrafo único c/c art. 78 e art. 315, do CTB.

Recentemente, a Resolução do Contran nº 1.020, de 2025 instituiu o Programa Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas, destinado à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, de adesão voluntária das instituições de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, a implementação dessas diretrizes educacionais ainda ocorre de forma desigual e pouco estruturada no território nacional. Assim, é válida a criação de política nacional em sentido amplo que estabeleça diretrizes gerais para o fortalecimento da educação para o trânsito e da formação para o uso seguro dos espaços viários.

Nesse contexto, a iniciativa revela-se meritória ao buscar conferir maior sistematicidade, continuidade e efetividade à educação para o trânsito no ambiente escolar.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, consideramos importante adequar o texto da política para um caráter mais amplo e abstrato que defina as diretrizes, princípios e objetivos gerais da educação para o trânsito nas escolas.

Assim, as questões do uso consciente de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos devem ser incorporadas à política como objetivo específico, podendo ser operacionalizadas por meio de programas.



Cabe pontuar, ainda, que o caráter obrigatório para a implementação da política pode suscitar questionamentos quanto à autonomia dos entes federativos, especialmente à luz do pacto federativo e da repartição de competências. Sendo assim, o substitutivo proposto suprime essa obrigatoriedade.

Por fim, com o intuito de aprimorar a técnica legislativa, foram feitos pequenos ajustes no texto do projeto de lei, a fim de dar maior coerência e clareza.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.933, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.933, DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas, de caráter contínuo, progressivo e transversal, a ser implementada nas instituições de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Política Nacional de Educação para o Trânsito é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – a integração das políticas de trânsito e de educação;

II – a educação pautada na defesa da vida, na preservação da saúde e do meio ambiente;

III – a formação de uma cultura de segurança, respeito e responsabilidade no trânsito;

IV – o uso consciente dos modos de transporte, motorizados e não motorizados; e

V – o uso adequado dos espaços públicos de trânsito.

Art. 3º A Política Nacional de Educação para o Trânsito possui os seguintes objetivos:

I – promover o conhecimento das normas de trânsito e de mobilidade, princípios e regras fundamentais;

II – estimular condutas responsáveis, solidárias e seguras nas vias públicas;



III – introduzir noções práticas e teóricas sobre sinalização, circulação, prioridade e regras de convivência no trânsito;

IV – conscientizar sobre o uso adequado de monociclos, bicicletas elétricas e demais meios de mobilidade individual autopropeidos;

V - prevenir acidentes e reduzir a exposição de crianças e adolescentes a riscos de trânsito; e

VI – fomentar a mobilidade ativa e sustentável, promovendo hábitos saudáveis e ambientalmente responsáveis.

Art. 4º Os conteúdos de educação para o trânsito serão integrados de forma transversal ao currículo escolar por meio de atividades interdisciplinares, extracurriculares e projetos pedagógicos integradores.

Art. 5º O conteúdo programático da Política de que trata esta Lei deverá contemplar, entre outros:

I – fundamentos, princípios e regras de trânsito e de mobilidade;

II – leitura e interpretação da sinalização de trânsito;

III – condutas seguras de uso das infraestruturas de mobilidade e de condução dos diferentes modos de transporte, em especial os veículos de mobilidade individual;

IV – impactos ambientais, sociais e urbanos decorrentes dos diferentes modos de transporte;

V – noções de cidadania, empatia e respeito mútuo entre pedestres, ciclistas, motoristas e demais usuários da infraestrutura de mobilidade urbana; e

VI – direitos e deveres dos usuários dos sistemas de trânsito e de mobilidade urbana.

Art. 6º Compete à União e aos demais entes federativos, em cooperação:



I – elaborar e distribuir materiais didáticos e recursos pedagógicos em linguagem adaptada à faixa etária e adequados à idade e ao contexto sociocultural dos alunos;

II – oferecer programas de capacitação inicial e continuada para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;

III – estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos, organizações da sociedade civil e outras entidades especializadas, para a realização de atividades educativas práticas e vivenciais;

IV – promover campanhas nacionais de conscientização nas escolas, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e municipais.

Art. 7º As instituições de ensino poderão promover, no âmbito de sua autonomia pedagógica e em conformidade com as diretrizes desta Lei:

I – simulações de trânsito e circuitos educativos no ambiente escolar;

II – concursos, gincanas e mostras pedagógicas sobre segurança, cidadania e mobilidade urbana; e

III – semanas temáticas e jornadas educativas com foco na educação para o trânsito, envolvendo toda a comunidade escolar.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

